

CURATELA: A HUMANIZAÇÃO PROMOVIDA PELO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA¹

Anderson Tadeu Pinheiro²

Claudia Cinara Locateli³

RESUMO

Este artigo tem como objetivo geral abordar o procedimento da curatela no Código de Processo Civil de 2015 e as inovações do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Além disso, foi desenvolvido para identificar as diversas nomenclaturas utilizadas no que se refere ao tratamento jurídico e social da pessoa com deficiência, abordar as alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência nas capacidades civis, bem como estudar o procedimento da curatela e os reflexos do Estatuto da Pessoa com Deficiência no Código de Processo Civil. Com relação aos procedimentos consiste em uma pesquisa documental, bibliográfica com base no método dedutivo. Diante da evolução dos direitos humanos fundamentais, em específico os direitos das pessoas com deficiência, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro, em especial os direitos civis tem sido ampliado para estabelecer e expressar os direitos de liberdade e capacidade para as pessoas, sem distinção. Além disso, observa-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência é resultado de conquistas voltadas também à esfera internacional, por ter sido resultado da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, instrumento essencial para a continuidade das práticas relacionadas às pessoas com deficiência, em específico a partir da promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência. O Estatuto da Pessoa com Deficiência, por conseguinte, estabelece novas regras no que diz respeito à acessibilidade e respeito ao deficiente, como mecanismos de emancipação autonomia e liberdade, a partir da força de emenda constitucional, tendo em vista a matéria que contem. Por outro lado, os instrumentos de limitação de liberdade individual para salvaguardar a sociedade do curatelado, tais como a curatela, passaram à exercer um papel muito maior, considerando a revogação dos incisos que traziam a pessoa com deficiência como pessoa incapaz. Esse papel, por sua vez, vai além da simples proteção de interesses patrimoniais mas também traz os requisitos para declaração da incapacidade e a excepcionalidade na decretação da interdição, a fim de expressar a humanização dos institutos presentes no ordenamento jurídico brasileiro. (PALAVRAS-CHAVE) Direitos humanos fundamentais. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Curatela.

¹ Artigo elaborado como trabalho de conclusão do Curso de Pós-Graduação lato sensu em Direito Civil e Processual Civil da Universidade Comunitária da Região de Chapecó – UNOCHAPECÓ.

² Bacharel em Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó – UNOCHAPECÓ. Advogado. Estudante da Pós-graduação lato sensu em Direito Civil e Processual Civil da Universidade Comunitária da Região de Chapecó – UNOCHAPECÓ. Bolsista do programa de bolsas do UNIEDU. Chapecó/SC, email: andicco@unochapeco.edu.br, Chapecó, Santa Catarina, Brasil.

³ Docente da Área de Ciências Humanas e Jurídicas da Unochapecó e da Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Pós-graduada em Direito Civil-Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC. Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó – UNOCHAPECÓ. Graduada em Direito pela Universidade de Passo Fundo – UPF. Pesquisadora na área de Direito, com ênfase em Direito Internacional, Civil e Biodireito.

ABSTRACT

This article has as general objective to approach the procedure of curatorship in the Code of Civil Procedure of 2015 and the innovations of the Statute of People with Disabilities. Besides, it was developed to identify the nomenclatures that were used in the legal and social treatment of these people, to study the Disabled People Statute in civilian capacities, as well as to study the curatorship procedure and the Statute of the Person with Disability in the New Code of Civil Procedure. The search was documental, bibliographic research. The evolution of fundamental human rights, specifically the rights of persons with disabilities are observed in Brazilian legal system, especially civil rights, has been expanded to express the rights of freedom and capacity for people without distinction. The Disabled People Statute is the result of achievements that have also been made at the international level, as a result of the International Convention of People with Disabilities. In particular from the enactment of the Statute of the Person with Disabilities. The Statute establishes new rules regarding accessibility and respect for the disabled, as mechanisms of emancipation autonomy and freedom, from the force of constitutional amendment. On the other hand, the instruments of limitation of individual freedom to safeguard the society, such as the curatela, began to play a much larger role, considering the repeal of the clauses that brought the person with a disability as an incapacitated person. This role, in turn, goes beyond the simple protection of property interests but also brings the requirements for declaration of disability and exceptionality in the enactment of the interdiction. (KEY WORDS) Fundamental human rights. Statute of the Person with Disabilities. Curatorship.

1 INTRODUÇÃO

A evolução dos direitos humanos fundamentais é percebida como essencial para a organização jurisdicional positiva dos direitos civis, acompanhada pelos fatos e lutas sociais que incidem na alteração, inclusive, das normas de direito processual. Em consequente, a defesa da legalidade e das pessoas, num modo geral, e por muitas vezes, abstrato, representa uma grande e importante quebra de paradigma no que tange o tratamento das pessoas com deficiência, por positivar direitos que visam a efetivação dos direitos humanos fundamentais, especificamente os direitos promulgados na Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência.

A prática de estabelecer maior acesso aos direitos por parte das pessoas com deficiência é uma tendência internacional que conquistou a positivação específica apenas em 2007, tendo como fundamento as lutas e mobilizações sociais ocorridas em todo o mundo e, a partir da participação dos estados-membros da Organização das Nações Unidas (ONU) e aí a inclusão da pauta e das normas lá estabelecidas nos ordenamentos jurídicos internos de cada membro.

Ao tempo que se evidenciam as ampliações normativas e afirmações dos mais variados direitos individuais e coletivos, é que a sociedade civil abre os olhos para as diferenças sociais para uma maior abrangência social, política e jurídica de um grupo de pessoas que compartilham de um sentimento de exclusão histórica pela sociedade civil.

Para o desenvolvimento deste artigo aponta-se como objetivo geral abordar o procedimento da curatela no Código de Processo Civil de 2015 e as inovações do Estatuto

da Pessoa com Deficiência.

A partir do objetivo geral estabelecem-se os seguintes objetivos específicos: identificar as diversas nomenclaturas utilizadas no que se refere ao tratamento jurídico e social da pessoa com deficiência; abordar as alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência nas capacidades civis; estudar o procedimento da curatela e os reflexos do Estatuto da Pessoa com Deficiência no Código de Processo Civil de 2015.

O aprofundamento teórico do estudo ocorrerá por meio de pesquisa bibliográfica e documental, especificamente na leitura de livros, artigos e legislação internacional e nacional, bem como este artigo será organizado com dois tópicos centrais: a) O Estatuto da Pessoa com Deficiência e seus aspectos sociais; b) O procedimento da curatela no Código de Processo Civil de 2015.

2 O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E SEUS ASPECTOS SOCIAIS

O estudo do Estatuto da Pessoa com Deficiência torna-se essencial às práticas sociais, políticas e jurídicas no que tange à aplicação normativa com respaldo nas normas internacionais sobre os direitos humanos fundamentais. Em consequente, ao mesmo tempo que se observa a importância da análise específica do Estatuto, em conjunto com o Código de Processo Civil de 2015, é necessário abordar a historicidade do assunto, apontando a evolução e afirmação dos direitos humanos, em conjunto com os movimentos e ações sociais.

2.1. O significado e a evolução internacional dos direitos humanos fundamentais para a positivação de direitos

Os movimentos e ações políticas, tanto positivas como negativas, no do Estado Democrático tem evoluído na afirmação dos direitos humanos fundamentais, nos quais se incluem os direitos das pessoas com deficiência, a partir da conscientização social e da positivação inicial no âmbito internacional com respaldo nas principais normas de caráter protecionista.

A partir do posicionamento de afirmação, o Direito nasce de uma pretensão, ou seja, a possibilidade de uma pessoa exigir de outra, ou do Estado, que faça ou deixe de fazer algo em virtude de algum privilégio. Isso decorre da legitimidade reconhecida a

alguém para que, por meio de um terceiro, representado pela imparcialidade, reconheça o direito e o dever da prestação, especialmente quando se tratam de direitos fundamentais. Em decorrência, as normas de direitos humanos passam por processo afirmativo para a exigência de ações, muitas vezes por meio de inclusão de norma interna e políticas públicas, para atendimento das necessidades de cada grupo ou indivíduo.

Com a linha de pensamento sobre a positivação desses direitos tão importantes, observa-se que quando se trata de pessoa é possível apontar a mais variada ideia de ser. Em consequente, aponta-se que é a característica de ser, diferente daquilo que o Estado propõe para identificação de cada pessoa. Os seres humanos passam durante toda sua vida num percurso que lhes confere identidade única, prevalecendo as tradições e costumes de cada grupo social, mesmo que inserido num Estado-nação. Também é possível verificar que cada pessoa carrega consigo grande carga de personalidade devida aos fatos de seu passado, de seu crescimento que lhe condicionam à certos atos e fatos sociais e culturais (COMPARATO, 2005, p. 29). Como explica Comparato (2005, p. 30) “toda pessoa é um sujeito em processo de vir-a-ser”.

Pode-se apontar um dos momentos mais importantes na história dos direitos humanos fundamentais, qual seja: a Revolução Francesa, na qual se iniciaram os debates sobre a positivação dos direitos, nesse momento tratados como direitos do homem. Foi um período de lutas pelos direitos, em específico a liberdade, a propriedade, a segurança, a resistência à opressão, entre outros, exigidos pela nação francesa, coletividade, insurgindo como poder constituinte. (COSTA, 2002). Essa revolução possui aspectos importantes a serem discutidos, tendo em vista que, ao expressar os princípios da igualdade e da liberdade, implicou em conceitos genéricos e abstratos que até hoje prevalecem em cenários de debates sobre a aplicação ou não de lei a determinado grupo social.

Ainda, sobre as normas advindas desse processo político e jurídico histórico, Bobbio expressa que

Somente depois da Declaração Universal é que podemos ter a certeza histórica de que a humanidade - toda a humanidade - partilha alguns valores comuns; e podemos, finalmente, crer na universalidade dos valores, no único sentido em que tal crença é historicamente legítima, ou seja, no sentido em que universal significa não algo dado objetivamente, mas algo subjetivamente acolhido pelo universo dos homens. (BOBBIO, 2004, p. 28)

Ao passo que é declarado o direito à igualdade, princípio extremamente importante e que, a partir desse momento, expressar-se-á nas próximas constituições, é evidenciado uma problemática distinta: o modelo europeu, de raiz eurocêntrica, elitista, reconhece, ainda que implicitamente, o sujeito de direito de forma restrita, ocasionando diferenças entre as pessoas, como, por exemplo, a exclusão de judeus e escravos do rol de iguais. Isso também, à época, era possível ser verificado com a importância dada ao direito de pleno gozo dos direitos civis e políticos da mulher, se quer pensar sobre as pessoas com deficiência. (COSTA, 2002, p. 46).

As normas internacionais sobre os direitos humanos, especificadamente após a positivação por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, estabelecem princípios e direitos genéricos e abstratos que podem ser aplicados a qualquer pessoa, devido à universalidade, porém, com base nas peculiaridades de alguns grupos vulneráveis, como as pessoas idosas, as crianças, e as próprias pessoas com deficiência, esses princípios implicaram na observância de pactos específicos de, além da proteção dos direitos humanos, também a proteção de desses grupos.

Por outro lado, conceitua Alexy que

Os direitos humanos são o núcleo da justiça. Toda a violação aos direitos humanos é injusta, mesmo se nem todas as injustiças correspondam a violações a direitos humanos. A tese do núcleo significa que se não existem direitos humanos, então critérios adicionais absolutos, universais e necessários de justiça também não existem. [...] Se os direitos humanos não existem, então os direitos fundamentais não podem ser nada além do que um simples texto escrito de uma constituição. Nesse caso, tudo deveria ser diferente, pois os direitos fundamentais teriam uma característica exclusivamente positivista. E, desse modo, o originalismo e o textualismo seriam os únicos candidatos a uma teoria da interpretação constitucional (ALEXY, 2013, p. 68-69).

Cada pessoa, fundada no princípio da dignidade da pessoa humana, constitui elemento essencial para a sistematização dos movimentos sociais, na construção e continuidade do estado de direito, como protagonista de um sistema que busca a efetivação dos direitos humanos, e consequentemente das pessoas com deficiência, e não meramente a previsão normativa que é exigida pelos demais elementos sociais.

2.2. A aplicação do direito internacional e o ordenamento jurídico brasileiro

A partir da evolução em âmbito internacional, deve-se observar que o direito internacional, por si próprio, possui normas que garantem aos estados-membros o direito à soberania, o que, no que tange os direitos humanos fundamentais, ocasionam dificuldade na aplicação de normas conquistadas no processo político e jurídico internacional, aí a discussão sobre a aplicabilidade de norma internacional no ordenamento jurídico interno.

Observa-se que no que tange essa aplicabilidade, existem duas teorias de internalização e aplicação, quais sejam: a teoria monista e a teoria dualista.

A teoria monista entende que o direito internacional e o direito interno existem dentro de uma mesma ordem. Menciona Braun (2002, p. 80), sobre a teoria monista, que esta possui características, tais como “a) imediatividade das normas internacionais em relação ao Direito interno; b) divergências de grau e não de essência entre um e outro ramo do Direito; c) opção imperiosa por um das ordens conflitantes.”.

Por outro lado, a teoria dualista reconhece a existência de ordens jurídicas distintas: a ordem de direito interno e a ordem de direito internacional. Essa teoria trata de identificar a norma internacional que é externa à norma interna e, portanto, apenas terá validade e eficácia quando passar por processo legislativo próprio (BRAUN, 2002, p. 80-81).

Ocorre que

Em geral a hierarquia normativa dos tratados já incorporados internamente é equivalente à mera lei ordinária federal, na visão do Supremo Tribunal Federal. Como consequência, não há a prevalência automática dos atos internacionais em face da lei ordinária, já que, para tal visão, a ocorrência de conflito entre essas normas deve ser resolvida pela aplicação do critério cronológico (a normatividade posterior prevalece) ou pela aplicação do critério da especialidade. (RAMOS, 2008, p. 454)

O Brasil adota a teoria dualista, por norma da própria Constituição da República Federativa do Brasil⁴, quando determina o processo legislativo para introdução de

⁴ O processo legislativo para introduzir tratado que verse sobre direitos humanos deve obedecer o artigo 5º, §3º da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

tratados que versem sobre direitos humanos, o qual exige extenso debate e formalismo excessivo.

Em consequente, a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o protocolo facultativo, devidamente assinados pelos estados-membros da ONU em Nova Iorque em 30 de março de 2007 buscaram a ampliação desses direitos por meio da positivação de direitos específicos mais efetivos e adequados à qualquer pessoa com algum tipo de deficiência.

A nova norma internacional possui aspectos fundamentais que trazem à discussão a adequação e ampliação desses direitos, por meio de diálogo e políticas públicas que devem internalizar nos estados-membros, a fim de garantir o acesso à justiça social.

Ainda, cabe ressaltar que o processo de acesso à justiça vai muito além da positivação em normas internacionais ou mesmo internas de um Estado, prevalecendo, muitas vezes, a conscientização social para a emancipação e autonomia das pessoas com acessibilidade para todos.

Nesse sentido que a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em atendimento à necessidade de publicidade da evolução acerca desses direitos, esclareceu que

A Convenção e seu Protocolo Facultativo são uma referência essencial para o País que queremos e já começamos a construir: um Brasil com acessibilidade, no sentido mais amplo desse conceito. Estamos conscientes, por exemplo, de que hoje não é o limite individual que determina a deficiência, mas sim as barreiras existentes nos espaços, no meio físico, no transporte, na informação, na comunicação e nos serviços.(BRASIL, 2011, p. 9)

Em consequente, a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o protocolo facultativo obedeceram o procedimento legislativo para introdução no Estado brasileiro, ou seja, aprovação, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, recebendo, assim, força de emenda constitucional.

Os direitos humanos fundamentais, incluindo-se os direitos das pessoas com deficiência tornam-se, assim, a expressão de respeito ao próximo e o reconhecimento da

§3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

importância de positivação, ampliação e efetividade desses direitos que constituem avanço e revolução no âmbito do direito.

Aponta Menezes e Neto (2017, p. 4) que “o direito civil já não se constrói sem a influência dos direitos humanos e dos direitos fundamentais.”.

No tocante à sensibilidade política e social quanto ao assunto, pode-se apontar um dos discursos sobre a Convenção da Ministra de Estado e Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República à época, Maria do Rosário Nunes:

Não transigiremos com os princípios da Convenção e desejamos que cada cidadã e cidadão brasileiros, com ou sem deficiência, ajude-nos a fazê-la conhecida e implementada. Essa responsabilidade é nossa! Com a parceria cada vez mais efetiva do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Conade) e de toda a sociedade civil, conseguiremos efetivar os Direitos Humanos no cotidiano de todas as pessoas para uma melhor qualidade de vida, fruto da acessibilidade em todos os espaços vividos (BRASIL, 2011, p. 11).

Com a essencialidade desses conceitos e aspectos sociais e políticos, que passam muitas vezes despercebidos na ordem jurídica, que os princípios dos direitos humanos fundamentais se tornam ainda mais tocantes, ou seja, a lembrança de que as pessoas com deficiência, antes de tudo, são pessoas com características e peculiaridades, assim como qualquer outra pessoa e que possuem direitos, necessidades e objetivos assim como as demais.

Entretanto, o Brasil, enquanto nação, ainda precisa quebrar muitos paradigmas para a inclusão social dessas pessoas, embora respaldado pelas normas que garantem oportunidades e autonomia frente às mais diversas situações cotidianas.

A evolução normativa, bem como o movimento político das pessoas com deficiência no Brasil trazem à público fatos importantes sobre o assunto que acabam por fomentar o conhecimento para a conscientização política e social, elaborando, assim, um projeto que expõe fatos políticos e econômicos que durante muito tempo influenciaram nos aspectos positivos e institucionais desse grupo.⁵

⁵ Um dos registros mais antigos leva a data de 1.250 a.C. quando houve o primeiro registro de uma pessoa com deficiência no Egito, sendo possível verificar em uma imagem gravada em pedra. Além disso, também é possível expor que a primeira gravura de uma cadeira de rodas, ainda muito diferente daquelas que são encontradas atualmente, obviamente, mas que é acionada por cisnes (BRASIL, 2016, p. 4).

Aponta-se como uma das primeiras normas no que tange as pessoas com deficiência o Decreto n. 82 de 18/07/1841, período imperial, onde se criou o Hospício Dom Pedro II, o qual era destinado, de forma muito precária, ao suposto tratamento dos ditos “alienados”, passando posteriormente após a proclamação da República a ser chamado de Hospício Nacional de Alienados (BRASIL, 2016, p. 6).

A psicóloga russa Helena Antipoff, a convite do Governo de Minas Gerais, cria a Sociedade Pestalozzi de Belo Horizonte. Ela introduziu o termo ‘excepcional’ no lugar das expressões ‘deficiência e retardo mental’ para designar deficiência intelectual. Para ela, a origem da deficiência vincula-se à condição de excepcionalidade sócio-econômica ou orgânica. [...] o terrível desfecho da guerra, quando os EUA lançam bombas nucleares sobre Hiroshima e Nagasaki, é devastador e mata 222 mil pessoas, além de causar inúmeras sequelas nos sobreviventes civis. Durante a 2ª Guerra, surgem as escolas de Cinesioterapia, para tratar ou reabilitar os lesados ou mutilados, para que esses retornem a uma atividade social integrada e produtiva (BRASIL, 2016, p. 7).

A partir de 1948, por conta da promulgação de normas internacional sobre os direitos humanos fundamentais, em específico a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, seus atos sobre direitos civis e políticos, além de outros, pode-se verificar que as ações positivas e negativas dos Estados membros da ONU naquilo que se refere às pessoas com deficiência, tornaram-se menos agressivos e assim mais humanos, voltados à dignidade da pessoa humana como princípio, porém, limitado em muito naquilo que compete a consciência das pessoas.

A comunidade internacional se reúne na sede da ONU, em Nova York, jurando nunca mais produzir atrocidades como as cometidas durante a 2ª Guerra. Os dirigentes decidem reforçar a Carta das Nações Unidas, declarando em um só documento todos os direitos de cada pessoa. Em meio a esse panorama de reconstrução, as instituições para pessoas com deficiência se consolidam em todos os países, buscando alternativas para a integração social e aperfeiçoamento das ajudas técnicas para pessoas com deficiência intelectual, física, auditiva e visual (BRASIL, 2016, p. 8).⁶

Em continuidade, o Movimento (BRASIL, 2016, p. 11) aponta que relacionado à Emenda à Constituição Federal de 1967 que inovou ao mencionar que a família é, “constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos poderes públicos, especificando no parágrafo 4º que Lei especial deverá dispor sobre a assistência à maternidade, à

⁶ Declaração dos Direitos Humanos: art. 25. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família, saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à segurança, em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais”. Entretanto, nitidamente contrário àquilo que hoje se coloca em pauta, utilizando-se do termo “excepcionais” como uma forma, ainda, de menosprezar e fragilizar as políticas e movimentos políticos voltados ao grupo.

O Movimento (BRASIL, 2016, p. 12) ainda alega que “A Constituição recebe a 1ª emenda (a de número 12) tratando dos direitos das pessoas com deficiência, de autoria do deputado pernambucano Thales Ramalho: ‘É assegurada aos deficientes a melhoria da condição social e econômica, especialmente mediante educação especial e gratuita.’”.

Em 1989, em continuidade à evolução normativa nacional,

Efetivada a atuação da CORDE, no âmbito do Ministério da Justiça, com a promulgação da Lei n. 7.853, que estabelece as responsabilidades do Poder Público para o pleno exercício dos direitos básicos das pessoas com deficiência, inclusive definindo aspectos específicos dos direitos à educação, saúde, trabalho, lazer, previdência social, amparo à infância e à maternidade. Essa lei também define como crime práticas discriminatórias (BRASIL, 2016, p. 17).⁷

O Movimento (BRASIL, 2016, p. 20) ainda aponta, de acordo com sua pesquisa, foi em 2006 que “a expressão ‘pessoa com deficiência’ é consagrada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da ONU. Ser ‘pessoa com deficiência’ é, antes de tudo, ser como qualquer outra pessoa.”.

A partir disso, é possível afirmar o termo pessoa com deficiência como o correto para ser utilizado quando necessário se referir à alguém com algum tipo de deficiência, seja qual for. Entretanto, há divergência, sendo possível observar que Menezes (2016, p. 609) aponta que “com o intuito de por termo à cultura discriminatória, a autora sugere a transcendência do modelo social para o modelo da diversidade, cuja premissa é a de tutelar a pessoa com a diferença que a caracteriza, no caso, a diversidade funcional. Reitera que essa diversidade específica não configura enfermidade, mas um traço que a diferencia [...]”. A autora, ainda, aponta que a nomenclatura mais adequada seria a própria expressão “diversidade funcional ou diversidade orgânica”.

Ainda, é possível apontar o Decreto n. 5.296/2004 como essencial à legislação nacional, tendo em vista que regulamenta as leis n. 10.048 de 2000, que dá prioridade de

⁷ O Decreto n. 3.076 de 01 de junho de 1999 criou o CONADE, Conselho Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, tendo como atribuição principal a garantia de implementação da Política Nacional de Integração de Pessoa Portadora de Deficiência. Ainda, justifica-se a utilização dos termos, tendo em vista a observação da legislação.

atendimento às pessoas que especifica e a lei n. 10.098 de dezembro de 2000 que estabelece critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

O processo emancipatório das pessoas com deficiência destina-se a reconhecer o poder de diálogo e a participação nos processos legislativos para fomentar a discussão sobre o acesso aos direitos humanos fundamentais e a exigência e efetivação desses direitos perante o Estado e a Sociedade Civil, reconhecendo a autonomia na vida digna. Além disso, incide também na própria noção de cidadania, mostrando-se inovadora ao reconhecer o papel da capacidade civil, alterando o sistema de capacidades civis do Código Civil de 2002.

Todavia, ao passo que é declarado o direito à igualdade, princípio extremamente importante e que, a partir desse momento, expressar-se-á nas políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência, é evidenciado uma problemática distinta: a conscientização sobre o tema e a constatação de nível de discernimento. Entretanto, por tratar-se de tema polêmico e socialmente extremo é que a sociedade civil em geral deve estar aberta à nova norma.

Nesse contexto é visível o Estado como ente responsável pelas políticas públicas que tem buscado a ampliação da discussão e também a efetivação por meio dessas medidas, a fim de assegurar a garantia jurídica, bem como a emancipação trazida pela Constituição Federal de 1988. Essa disposição é reconhecida também no preâmbulo da Lei Maior ao estabelecer também o direito ao desenvolvimento e a cidadania como valores supremos.⁸

Em evolução na historicidade dos direitos das pessoas com deficiência, deve-se lembrar que o Decreto Legislativo n. 186 de 2008 aprovou o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinado em Nova Iorque em 30 de março de 2007.

⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Preâmbulo. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Sobre a Convenção deve-se esclarecer que seu objetivo maior é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, além de estabelecer que esse grupo de pessoas possuem algum tipo de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou até mesmo sensorial.

2.3. O microssistema de proteção das pessoas com deficiência

Adentrando no Estatuto da Pessoa com Deficiência, percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro possui um microssistema de proteção desses direitos, os quais em conjunto com os princípios dos direitos humanos fundamentais, buscam a ampliação, efetivação e proteção desse grupo, a fim de lhes conferir acessibilidade irrestrita.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, promulgado por meio da Lei n. 13.146 de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), tem como objetivo primeiro o atendimento à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo para internalização de norma que versa, assim, sobre os Direitos Humanos Fundamentais.

Quanto à introdução e revogação, observa-se que

O quesito ‘acessibilidade’ foi tratada à luz do artigo 9º da CDPD e com base no que já dispõe o Decreto n. 5.296/2004, incorporado à proposta. No entanto, como o objetivo do Estatuto não é revogar o Decreto n. 5.296/2004, alguns artigos não foram transpostos para o projeto por se tratar de matérias específicas de regulamentação e detalhes que não são passíveis de inclusão em lei. (BRASIL, 2013, p. 49).

A norma internacional, portanto, estabeleceu aspectos como o próprio reconhecimento por meio das Nações Unidas e os demais instrumentos normativos, as Declarações Universais, que todas as pessoas possuem direitos e liberdades, com o ponto central da não distinção de qualquer espécie, além de também reafirmar os princípios advindos das normas e do sistema de proteção internacional dos direitos humanos, quais sejam a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e inter-relação desses direitos, com expressão à garantia de que as pessoas com deficiência, em todas as suas compreensões, exerçam esses direitos sem que sofram qualquer tipo de discriminação.

Além disso, pode-se afirmar que o texto normativo estabelece princípios que regem esse microssistema de direitos, quais sejam: o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade para fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; a não-discriminação; a plena e efetiva participação e inclusão em sociedade; o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; a igualdade de oportunidade; a acessibilidade; a igualdade entre o homem e a mulher; o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

Os princípios acima elencados iniciam um novo pensamento igualitário e revolucionário, especialmente no tocante à prática das políticas públicas direcionadas ao grupo, razão pela qual, embora já existentes, as políticas positivas e negativas se darão com maior intensidade após a promulgação da nova norma.

Ao ratificar dessa forma a CDPD, o Brasil assumiu o desafio de harmonizar seu arcabouço legal e adequar suas políticas públicas com a definição de deficiência consagrada pela Convenção. Além dos aspectos relacionados ao ajuste formal da terminologia utilizada, cumprir tal tarefa implica na revisão da conceituação de deficiência e incapacidade, bem como na adoção de nova metodologia de avaliação da deficiência e do grau de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, utilizadas como parâmetro na concessão de benefícios vinculados aos programas e às ações afirmativas existentes (BRASIL, 2013, p. 41).

A lei de inclusão, de acordo com o artigo 2º, traz a abordagem sobre o conceito da pessoa com deficiência, considerando esta como sendo “aquelas que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Em consequente, o parágrafo primeiro do artigo 2º da lei aponta que a avaliação da deficiência será realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, com o objetivo de verificar as reais condições, não apenas médicas, do deficiente e considerando os impedimentos nas funções físicas, fatores socioambientais, psicológicos e pessoais e limitação na realização de atividades, bem como a restrição existente.

Ribeiro comenta tal situação, a partir de uma visão inovadora dos objetivos universais:

O objetivo humanista da CDPD consagra inovadora visão jurídica a respeito da pessoa com deficiência. Nesse modelo, a deficiência não pode se justificar pelas limitações pessoais decorrentes de uma patologia. A ideia fulcral parece ser a de substituir o chamado modelo médico – que busca desenfreadamente reabilitar a pessoa anormal para se adequar à sociedade – por um modelo social humanitário – que tem por missão reabilitar a sociedade para eliminar os entraves e os muros de exclusão, garantindo ao deficiente uma vida independente e a possibilidade de ser inserido em comunidade. Nesse sentido reconheceu o preâmbulo da CDPD que ‘a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (RIBEIRO, 2015, p. 1)

A norma introduziu muitas conceituações e apontamentos sobre a promoção e afirmação dos direitos humanos fundamentais, sendo possível indicar que o artigo quarto⁹ da norma introduziu uma obrigação ao Estado membro naquilo que seja o comprometimento em comprometimento ao pleno exercício de todos esses direitos abrindo um leque de possibilidades quanto à sua efetivação, ou seja, tanto as medidas legislativas na positivação de institutos na ampliação normativa, como também medidas administrativas.

O texto normativo, por óbvio, traz grandes inovações e diversos pontos polêmicos que podem facilmente provocar indagações sobre a vida cotidiana das pessoas com deficiência. Entretanto, é por normal essa situação quando da mudança legal e social, podendo-se apontar um dos artigos mais polêmicos e que ocasionou uma grande alteração no regime de capacidades civis, o artigo 6º do Estatuto que estabelece que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, elencando algumas das hipóteses que são incluídas e portanto não poderão ser alvo de alteração posterior, qual sejam: casamento e união estável, direitos sexuais e reprodutivos, decisão sobre número de filhos e também quanto à decisão de ter acesso à informações relacionadas à reprodução e planejamento familiar, fertilidade, direito de família em geral, incluindo guarda, tutela e curatela, bem como adoção.

O artigo 114 alterou de forma expressa o artigo 3º e 4º do Código Civil de 2002, estabelecendo, portanto, que haverá incapacidade absoluta apenas para os menores de 16 (dezesesseis) anos, revogando, portanto, os incisos I, II e III do artigo 3º. Além disso, também alterou o artigo 4º, excluindo a previsão de incapacidade relativa quando se tratar

⁹ Deve-se apontar, por clareza e publicidade, que o artigo 4º, §1º expressa:

§1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

de “deficiência mental, que tenham o discernimento reduzido”, bem como os excepcionais sem desenvolvimento mental completo.

Com essas recentes alterações, o Código Civil também foi alterado, passando a estabelecer a seguinte redação, de acordo com as revogações acima citadas: art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos. I – Revogado; II – Revogado; III – Revogado. Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II – os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III – aquele que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV – os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.¹⁰

Além disso, cabe ressaltar o ensinamento de Ribeiro sobre

Menciona-se, a propósito, que as alterações trazidas pelo Estatuto no que toca o regime de incapacidades rompeu uma tradição, vez que, historicamente, no direito brasileiro, o portador de transtorno mental sempre foi tratado como incapaz. É verdade que com algumas variações de termos e grau, mas assim o foi nas Ordenações Filipinas, no Código Civil de 1916 e também no atual Código Civil de 2002, sob o argumento de proteção, em prejuízo da sua autonomia e, por vezes, da sua dignidade (RIBEIRO, 2015, p. 2).

Ainda, aponta Ribeiro que

Em outras palavras, será desnecessária qualquer medida judicial tendente ao levantamento da interdição decretada com animo na legislação civil moribunda. Todavia, providência fundamental a ser promovida será a averbação do levantamento da interdição no ‘livro e’ do Registro Civil das Pessoas Naturais em que esta foi inscrita. Apesar de não ter este ato natureza desconstitutiva – vez que a cessação da incapacidade dar-se-á, automaticamente, com a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015 – tal averbação garante, além da primazia da realidade nos registros públicos, a adequada publicidade da cessação da incapacidade daquela pessoa, evitando-se, assim, possíveis prejuízos ao próprio registrado e a terceiro. Somente com esta averbação permitir-se-á que terceiros tenham efetivo conhecimento de que aquele indivíduo não é mais interdito e goza de plena capacidade, garantindo-se segurança jurídica aos atos e negócios jurídicos futuros (RIBEIRO, 2015, p. 3).

Esses apontamentos garantem a discussão sobre o tema, incidindo reflexos diretos à muitos outros temas, como, por exemplo, a prescrição e a decadência, tendo em vista que a partir da vigência da nova lei, as pessoas que eram elencadas nos incisos revogados,

¹⁰ O artigo 83 do Estatuto da Pessoa com Deficiência ainda expressa que “os serviços notoriais e de registro não podem negar ou criar óbices ou condições diferenciadas à prestação de seus serviços em razão de deficiência do solicitante, devendo reconhecer sua capacidade legal plena, garantida a acessibilidade”.

ou seja: o deficiente, o enfermo ou excepcional, são atingidas normalmente por esses institutos.¹¹

Ocorre que, de acordo com decisão recente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina¹², tal posicionamento pode ser contrariado, porquanto o artigo 4º, inciso III, do Código Civil prevê causa de incapacidade relativa àqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, remetendo à leitura do artigo 2º do Estatuto que prevê a avaliação da deficiência, quando necessária, na modalidade biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, considerando os fatores previstos nos incisos I a IV.

Entretanto, o parágrafo segundo do artigo 2º do Estatuto ao mencionar que o Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência acaba por limitar a discussão e também a aplicação da norma, por expressar uma limitação à utilização e validação da avaliação mencionada no caput.

Além disso, também é possível apontar que a responsabilidade subsidiária criada pelo artigo 928 do Código Civil é afastada, na consequência de o deficiente, enfermo ou excepcional pessoa plenamente capaz passa a responder exclusivamente com seus próprios bens pelos danos causados à terceiros, o que até o momento da entrada em vigência da nova lei, quem respondia pelos danos eram os representantes legais, quais sejam: pais, tutores e curadores dos incapazes.

Porém, ressalta-se que

De outro lado, ressalta-se que o Estatuto não alterou a redação do artigo 1.550 do Código Civil que trata da anulabilidade do casamento. Rememore-se, aliás, que em seu inciso IV, o dispositivo prevê que ‘é anulável o casamento do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento’. Assim, pode-se concluir que o casamento do deficiente que for incapaz de consentir ou manifestar de modo inequívoco o seu consentimento pode ser anulável, mas não nulo (RIBEIRO, 2015, p. 4).

¹¹ Art. 198. Também não corre a prescrição: I – contra os incapazes de que trata o art. 3º. Art. 208. Aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I.

¹² [...] AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO GRACIOSA. PESSOA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS. INCAPACIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA POR SENTENÇA DEFINITIVA EM SEDE DE INTERDIÇÃO [...] MANIFESTAÇÃO DO PARQUET PELA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA ACTIO POR CONTA DA ALTERAÇÃO DO ART. 3º DO CÓDIGO CIVIL PELO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI N. 13.146/2015 - ART. 114), NO TOCANTE AOS CASOS DE INCAPACIDADE ABSOLUTA PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL. DESCABIMENTO. CASO DE IMPRESCRITIBILIDADE, NA ESTEIRA DO ART. 4º, INC. III, DO MESMO DIGESTO (CC - NOVA REDAÇÃO) [...]. (TJSC, Reexame Necessário n. 0301095-49.2014.8.24.0004, de Araranguá, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 14-02-2017).

Ainda há alteração no artigo 1.548, I, do Código Civil que estabelecia a nulidade absoluta do casamento contraído pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil. Dessa forma, no antigo sistema, o curador, por previsão legal, representava os absolutamente incapazes enquanto apenas assistia os relativamente incapazes, enquanto

Com a vigência do Estatuto, haverá a categoria de pessoas capazes sob curatela. Apesar de elogiosa a previsão legislativa, há um desafio a ser enfrentado: qual seria a função do curador do deficiente, representa-lo ou assisti-lo? [...] A princípio, como o deficiente é pessoa capaz, o ato é plenamente válido. Todavia, em nosso sentir, essa resposta torna a curatela do deficiente absolutamente inútil e não lhe garante a proteção jurídica que visa o Estado. Assim, a vontade do deficiente capaz sob curatela, manifestada de per si, não será suficiente para a prática dos atos da vida civil, devendo o operador do direito socorrer-se da aplicação analógica dos dispositivos dos artigos 166, I, e 171, I, ambos do Código Civil (RIBEIRO, 2015, p. 4).

É possível encontrar diversas decisões que, naquilo que utilizam o Estatuto da Pessoa com Deficiência, mesmo no tocante à pessoa com deficiência ou mesmo qualquer doenças que cause a diminuição de consciência ou discernimento são claras no sentido de verificar o verdadeiro grau de discernimento.

O Tribunal de Justiça de Goiás, por exemplo,

No caso, a filha pedia a interdição do pai de 85 anos, diagnosticado com a doença, mas a Juíza Coraci Pereira da Silva, da Vara da Família e Sucessões da comarca de Rio Verde, acolheu parcialmente seu pleito para nomeá-la como curadora de seu pai. Assim, ela poderá representa-lo nos atos que importem na administração de bens e valores, celebração de contratos, outros que exijam maior capacidade intelectual e outros atos como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado. [...] Segundo ela, com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015) pessoas com deficiência mental ou intelectual deixaram de ser consideradas absolutamente incapazes. Todavia, em situações excepcionais, a pessoa com deficiência mental ou intelectual poderá ser submetida a curatela, no seu interesse exclusivo, e não de parentes ou terceiros. Essa curatela, explicou a magistrada, ao contrário da interdição total prevista anteriormente na lei, deve ser, de acordo com o artigo 84 do novo Estatuto, ou seja, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso (RECIVII, 2016).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por sua vez, acompanha as recentes decisões, sendo possível apontar que na comarca de Tijucas houve também pedido de nomeação de uma mulher para exercer a curatela do marido, por ter sido incapacitado por doença, sendo que tal decisão é importante por trazer o incapaz com dignidade e emancipação. Prezando pelo fim da incapacidade absoluta quando se tratar de pessoa com

deficiência, além de apontar a curatela para fins específicos, prazo de duração da curatela, e a obrigação de cumprir o projeto terapêutico individualizado como forma de avançar na condição para posteriormente reverter a curatela em Tomada de Decisão Apoiada. Além disso, a mulher também requereu a autorização para venda da casa do curatelado, onde foi negado, com a justificativa de que cabe ação própria para discutir o fundamento e necessidade de tal pedido (IBDFAM, 2016).

A discussão vai muito além da conscientização social, adentrando questões políticas que desencadeiam mais regras que buscam exatamente a ampliação e efetivação desses direitos apontados no Estatuto.

Já em relação ao Projeto de Lei 757/2015, em tramitação no Senado, que altera o Código Civil, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Código de Processo Civil para não vincular automaticamente a condição de pessoa com deficiência a qualquer presunção de incapacidade, mas garantindo que qualquer pessoa com ou sem deficiência tenha o apoio de que necessite para os atos da vida civil, Tatuze não vê como um retrocesso. ‘Primeiro, porque ele repara o citado problema dos atropelamentos legislativos provocados pelo novo CPC. Segundo, porque regula situações específicas de pessoas que não tem qualquer condição de exprimir vontade, e que devem continuar a ser tratadas como absolutamente incapazes, na opinião de muitos. Ademais, penso haver problema no uso do termo retrocesso quando a lei tem pouco mais de três meses de vigência e vem causando profundos debates e inquietações nos meios jurídicos. O próprio texto da proposta demonstra essas divergências.’ (IBDFAM, 2016)

O bem-estar da pessoa com deficiência, sua independência e emancipação, demonstram-se nos pequenos mas expressivos artigos legais, inclusive naquilo que se referente ao direito do trabalho e previdência social, tendo em vista a manutenção dos princípios do direito do trabalho, bem como a proteção dada à esse grupo, além do artigo 41 do Estatuto que ratifica que a pessoa com deficiência segurada do Regime Geral da Previdência Social tem direito à aposentadoria da lei complementar 142 de maio de 2013.

Além disso, o Estatuto também inova naquilo que diz respeito à acessibilidade econômica e financeira, acrescentando a tecnologia assistida prevista no artigo 74 que evolui no sentido de garantir que o Poder Público desenvolverá plano específico de medidas, renováveis a cada período de 4 anos para assegurar principalmente acesso à crédito facilitado, com oferta de linhas de crédito para a tecnologia assistida e também eliminar ou reduzir os custos de tributação da cadeia produtiva e de importação de tecnologia assistida.

No Decreto n. 5.296/2004 o tema é tratado como ‘ajudas técnicas’, abrangendo não somente produtor, instrumentos, equipamentos e tecnologias. No entanto, o teto do decreto não deixa claro o que é considerado tecnologia. No novo texto, o tema passou a ser tratado como ‘tecnologia assistida’, abrangendo, além de produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologias. Dessa forma, são consideradas tecnologias assistidas todo apoio de que a pessoa com deficiência necessite para a sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social (BRASIL, 2013, p. 50-51).

A esfera penal, assim como em qualquer outro microssistema de proteção dos direitos humanos fundamentais, é tratada pelo Estatuto expressando novas tipificações ao sistema jurídico penal ao acrescentar no rol de crimes, atos ilícitos, portanto, uma série de fatos que lesionam ou mesmo ameaçam os direitos ali previstos, bem como também, do artigo 88 a 91, penas para a prática de envolvimento a esses crimes.

É com essa essencialidade que o sistema jurídico nacional evolui, aos poucos, para o estabelecimento de regras próprias, incluindo o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para a promoção da liberdade individual e independência das pessoas com deficiência.

As inovações contempladas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, como visto, vão além daquilo que se constata cotidianamente na legislação nacional, porquanto expresse direitos e obrigações que atingem diretamente a vida desse grupo de pessoas, além da comunidade civil pelas obrigações quanto à diversos aspectos, em especial a acessibilidade. Os direitos conquistados e expressados por meio de texto com força de emenda constitucional traduzem a necessidade das pessoas com deficiência que muitas vezes são deixadas à margem social, escondida.

Uma das regras importantes que se pode apontar acerca da pessoa com deficiência, a vigência do Estatuto, e o Código de Processo Civil nacional, é o instituto da curatela, o qual tem se moldado ao novo pensamento jurídico, com base na dignidade da pessoa humana, com novos objetivos e alterações processuais que buscam a efetivação desses direitos.

3 O INSTITUTO DA CURATELA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

A partir do entendimento e afirmação dos direitos humanos fundamentais, em específico os direitos das pessoas com deficiência, indo em direção ao sistema jurídico interno brasileiro naquilo que se refere à procedimentos legislativos para a

implementação de normas e políticas positivas e negativas estatais para a efetivação desses direitos, esse sistema nacional se vê ineficaz à aplicabilidade, tendo em vista suas normas enrijecidas, necessitando, assim, de norma processual que dite mais humanamente os procedimentos para limitação da capacidade civil da pessoa.

Interessante mencionar que na legislação anterior, tanto as normas internacionais como o próprio Código Civil de 1916 e, em parte o Código Civil de 2002, eram rígidas e com visão especificadamente de limitação à capacidade e limitação do curatelado. Sobre isso, aponta Menezes e Neto (2017, p. 3) acerca das características do instituto da curatela que “a primeira delas diz respeito ao caráter patrimonial atribuído à curatela, cuja principal preocupação é a tutela e administração dos bens do curatelado. O segundo ponto é a quase completa mitigação da personalidade do interditado que, praticamente perde a capacidade de agir.”.

Com isso, é que se apresenta, a partir da promulgação da Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015, o Código de Processo Civil, com regras e institutos inovados naquilo que tange os procedimentos de interdição.

O Código de Processo Civil brasileiro introduziu ao ordenamento jurídico brasileiro uma nova sistemática relacionada à tutela para pessoas que são postas nesta situação. Assim, originou uma nova possibilidade de tutela: Tutela, Curatela e Tomada de Decisão Apoiada. Tratam-se de institutos importante a fim de garantir a segurança jurídica e também trouxe inovações, a partir, por exemplo, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, onde como já exposto, era a maior causa de curatelados.

A partir da promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o qual introduziu no sistema jurídico a nova metodologia de capacidade civil, retirando da lei, especificamente o Código Civil de 2002, as pessoas com deficiência como possíveis curatelados. Entretanto, cabe ressaltar que tal alterações não excluiu totalmente as pessoas com deficiência do rol de possíveis curatelados, tendo em vista que deixou ainda as outras possibilidades, quais sejam, de acordo com o artigo 1.767, sujeitos aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; os ébrios habituais e os viciados em tóxicos e os pródigos.

Outro ponto que deve ser analisado é a aplicação residual aos casos, conforme ensina Nelson Rosendal (2016, p 12), a “deficiência sem curatela e a deficiência qualificada pela curatela.”. Isso, pois como se verifica pela própria citação que a primeira causa de deficiência pode ser direcionada aos demais meios de proteção, como por

exemplo, a nova e inovadora modalidade de Tomada de Decisão Apoiada, enquanto a segunda deficiência é causa de curatela. Com isso, é visível que o Código de Processo Civil trouxe novas modalidades, em conjunto ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, para estabelecer novas regras quanto à limitação de direitos cíveis no Brasil.

Entretanto, é necessário explicitar que os objetivos da interdição vão muito além da segurança jurídica que supostamente causa nas ações e negócios jurídicos, ou seja, com o Código de Processo Civil, em conjunto com o Código Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a interdição, por meio da curatela, tutela e tomada de decisão apoiada, possui aspecto humanizado, a fim de garantir também a autonomia e independência do incapaz.

Aponta Rosenvald que

Tutela e curatela são instituições protetivas da pessoa e dos bens dos que detêm limitada capacidade de agir – seja pela idade ou pela submissão à prévio processo de incapacidade –, evitando os riscos que essa carência possa impor ao exercício das situações jurídicas por parte de indivíduos juridicamente vulneráveis. Contudo, por mais que o legislador paulatinamente procure reformar esses tradicionais mecanismos de substituição – de forma a adequá-los ao modelo personalista do direito civil constitucional –, pela própria estrutura, tutela e curatela são medidas prioritariamente funcionalizadas ao campo estritamente patrimonial (ROSENVALD, 2017, p. 02).

Inclusive, cabe ressaltar que, além das modificações constantes no texto relacionado à curatela, a tomada de decisão apoiada, prevista no artigo 1783-A do Código Civil, que estabelece um novo pensamento jurídico acerca das aplicações da interdição naquilo que tange as pessoas com alguma necessidade de apoio em suas decisões.

3.1. O instituto da Tomada de Decisão Apoiada no Código Civil e no Código de Processo Civil de 2015

O Código de Processo Civil de 2015, em conjunto com o artigo 1783-A do Código Civil de 2002, inova ao expressar no ordenamento jurídico brasileiro o instituto da Tomada de Decisão Apoiada, a qual é apontada como “a tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.”.

Neste instituto, a capacidade de fato continua preservada, sem alteração ou restrição à sua plena capacidade, sendo possível demonstrar sua aplicabilidade quando a pessoa está impossibilitada de forma física ou sensorial, como tetraplegia, cegueira e afins. Isso decorre de pensamento consciente para que quando a pessoa esteja impedida de gerir seus próprios interesses, mesmo que de forma temporária, sua capacidade na tomada de decisão seja de acordo com seu interesse com o auxílio de seus apoiadores.

O artigo 12 do Estatuto estabelece que o consentimento prévio, livre e esclarecido, sendo indispensável para a realização de qualquer tratamento, procedimento, hospitalização e pesquisa científica, sendo que em eventual curatela, é assegurado à pessoa a participação, no maior grau possível, para a obtenção de seu consentimento.

Como menciona Rosenvald (2017, p. 03) “[...] Não se trata de um modelo limitador da capacidade de agir, mas de um remédio personalizado para as necessidades existenciais da pessoa, no qual as medidas de cunho patrimonial surgem em caráter acessório, prevalecendo o cuidado assistencial e vital ao ser humano.”.

O novo instituto, dessa forma, como menciona Menezes (2016, p. 608) “[...] visa reconhecer a igualdade, inclusão e a máxima autonomia à pessoa com deficiência, propondo um sistema de apoio em detrimento da substituição de vontade”. Reconhece-se, com isso, a grande importância desse instituto com base em princípios que buscam a efetivação da autonomia e da liberdade individual de cada pessoa, sem qualquer distinção.

Ao mesmo tempo que se prioriza a autonomia e liberdade individual da pessoa com diversidade funcional, deve-se observar, como mencionado por Menezes (2016, p. 610) que “apoio significa ajuda, proteção, auxílio”. Ou seja, nada do que se construía na cultura jurídica e social brasileira com a interdição total, máxima, deve prevalecer no novo modelo que prioriza a liberdade de vontade do curatelado ou do apoiado.

Interessante é a legitimidade ativa para propositura do pedido de apoio, tendo em vista que o artigo 12 da Convenção, em união ao artigo 1783-A, §2º do Código Civil, sendo que o pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio. Indica, assim, o termo onde conste os limites do apoio acordado, devendo ser encaminhado à equipe multidisciplinar para avaliação e posterior pronunciamento do juiz, acompanhado de oitiva do Ministério Público.

Ainda, a lei estabelece que no pedido de apoio seja apontado pelo menos duas pessoas idôneas que gozem de sua confiança e obviamente tenham contato próximo para melhor atuarem como apoiadores.

Aponta Menezes (2016, p. 619) que “ante à omissão legal, o apoio pode se estabelecer quanto às questões patrimoniais e/ou às questões existenciais, nada impedindo que também incida sobre decisões da rotina doméstica ou pertinentes aos cuidados pessoais.”. Com isso, impõe-se a nova regra de apoio e não mais apenas de limitação e segurança jurídica em questões patrimoniais com restrições à direitos personalíssimos.

A nova legislação internacional e a inovação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, em conjunto com o Código Civil e o Código de Processo Civil, estabelece uma nova ordem, um novo olhar, o qual expressa o novo instituto com regras próprias e essenciais, porquanto o poder limitador não é visado, mas sim a capacidade exercida por meio do próprio apoiado com auxílio de seus apoiadores.

3.2 A curatela a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência

Inicialmente, cabe ressaltar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece em seu artigo 84 que a curatela é medida que pode ser imposta à pessoa com deficiência, porém, constitui medida protetiva extraordinária¹³ que deve ser proporcional às necessidades e deve durar o menor tempo possível, considerando as limitações devidamente apontadas em laudo médico técnico produzido em processo judicial. Entretanto, é expresso também no artigo 85 que tal medida não afetará, de forma alguma, os direitos ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, restringindo-se, portanto, aos atos que incidem sobre os direitos de natureza patrimonial e negocial, a fim de assegurar sua independência e autonomia frente à assuntos que se referente à sua individualidade.

O Código Civil de 2002, como visto, trata a curatela a partir do artigo 1767 apontando o direito material à ser aplicado nas demandas que necessitem de interdição por meio da curatela. Porém, observa-se inicialmente que, de acordo com Menezes e Neto (2017, p.2) “medidas voltadas para o reconhecimento da vontade do curatelado, a limitação dos efeitos da curatela e a excepcionalidade na decretação da interdição mostram-se como exemplos da evolução histórico-doutrinária por que vem passando esses institutos.”.

¹³ De acordo com Menezes e Neto (2017, p. 6) “dado o caráter suplementar da curatela, cujo fim deve ser o de auxiliar o incapaz a realizar os atos da vida civil para os quais estiver impossibilitado de agir por si só, é possível também afirmar que a curatela se constitui medida de viés excepcional, devendo ser adota unicamente quando imprescindível para a realização integral da pessoa humana.”.

Em continuidade, Rosenvald conclui que

[...] culminando por confinar a curatela em um espaço residual. Realmente, a experiência demonstra que a curatela desempenha uma função patrimonial básica: a de solucionar problemas concretos como comprar, vender, alugar um imóvel e investir uma soma em dinheiro. À medida que o Estatuto da Pessoa Deficiente supre essa finalidade, por meio de auxiliares tidos como apoiadores, sem que a pessoa apoiada seja privada de sua capacidade de fato [...] (ROSENVALD, 2017, p 11).

Uma inovação da matéria é relacionada à legitimidade ativa para propositura da ação de curatela, tendo em vista que o artigo 747 do Código de Processo Civil estabelece que a interdição poderá ser promovida pelo “I – pelo cônjuge ou companheiro; II – pelos parentes ou tutores; III – pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV – pelo Ministério Público.”. A novidade vem com a nova ordem e também com a inclusão do companheiro e representante de entidade, abrindo a legitimidade ativa para a aplicação de fato. Estabelece-se, assim, que o Código Civil, seguido pelo Código de Processo Civil, estabelece novas regras para a curatela no Brasil, atingindo diretamente milhares de pessoas que são submetidas aos estudos multidisciplinares estabelecidos em lei, a fim de buscar a segurança jurídica e também a limitação dos direitos cíveis patrimoniais.

Aponta-se que o artigo 1072 do CPC de 2015 revogou expressamente os artigos 1768 e 1773 do Código Civil de 2002. Tais artigos tratavam da legitimidade ativa para propositura de ação e acerca dos efeitos da sentença que apesar de estar sujeita à recurso, produz efeito desde logo. Entretanto, nítida a incoerência de tais dispositivos, a partir do novo texto processual, tendo em vista que uma vez que existe a possibilidade de recurso e considerando também a aplicabilidade da sentença e que a interdição retira do interditado o direito de exercer por si só os atos da vida civil, a possibilidade de aplicação e efeitos da sentença certamente implicaria em prejuízo ao interditado que buscaria reverter essa decisão injusta. Se tratando de pessoa incapaz, declarada por referida sentença, os poderes conferidos por ele ao advogado constituído se tornam cassados por força do artigo 682, II do Código Civil¹⁴.

Em seguida, o artigo 748 do NCPC estabelece que o Ministério Público promoverá a interdição apenas em casos de doença mental grave, diferente do que previa o artigo 1178 do CPC/1973 que apontada como causa de requerimento a anomalia

¹⁴ Art. 682. Cessa o mandato:
II – pela morte ou interdição de uma das partes;

psíquica. Essa regra limita a legitimidade ativa do Ministério Público para a promoção da ação, ocasionando, assim, a maior autonomia da pessoa que possua doença mental ou sensorial.

O Código de Processo Civil de 2015 também inova naquilo que se refere à terminologia utilizada. É possível verificar, por exemplo, no artigo 751, o termo utilizado para o procedimento, após o requerimento inicial de pessoa legítima, a comprovação da incapacidade, por meio de laudo médico, é de entrevista e não mais interrogatório, como utilizado no antigo código, aproximando a legislação de aspectos humanizados.

Essencial mencionar também que, assim como a previsão legal trazida pelo Estatuto, o NCPC, em seu artigo 753, determina a produção de prova pericial para a avaliação da capacidade do interditando para a prática dos atos da vida civil, sendo, por determinação legal prevista no artigo 2º do Estatuto e pelo §2º do NCPC, avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar com vistas à capacidade de fato e também a plena. Contudo, em verificada eventual incapacidade, deverá o laudo indicar especificadamente quais os atos há necessidade de curatela.

Outro fator importante trazido pelo CPC é a obrigatoriedade de prestação de contas previsto no artigo 763, §2º, in verbis: “Cessada a tutela ou a curatela, é indispensável a prestação de contas pelo tutor ou pelo curador, na forma da lei civil”. Tal fator retrata a realidade de muitos interditados que dependem, às vezes, e a partir do novo texto processual e da legitimidade ativa, de representante de entidade que se encontra abrigado o interditando. Muitas vezes as pessoas com deficiência encontram-se internadas em instituições e necessitam de cuidados também quanto ao seu patrimônio, pensão e afins, sendo que este representante acaba por tomar o lugar de eventuais parentes para a manutenção dos direitos da pessoa. Os bens, rendimentos e a própria pessoa interditada passam, assim, a ficar sob os cuidados do curador que exercerá, a partir da sentença de interdição ou do deferimento de tutela antecipada, a função de curador de forma direta, porém, expressamente mantido sob a fiscalização e limites fixados pelo juiz na decisão que lhe confere esse direito/obrigação.

Menciona-se também que quanto à curatela, o Estatuto da Pessoa com Deficiência estipula em seu artigo 6º, VI que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: “VI – exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”. Estabelece, portanto, o fim do preconceito e da discriminação, estabelecendo, por lei, que haverá igualdade de oportunidades, a fim de garantir o acesso à direitos que são essenciais

para qualquer pessoa, ou seja, deixa de ser tratado à margem da sociedade para tomar o papel de protagonista independente e emancipado.

3.3 A curatela compartilhada como possibilidade de melhor aplicação material

O Estatuto da Pessoa com Deficiência é essencialmente inovador, em especial naquilo que consiste em ampliar a autonomia por meio da excepcionalidade. Em consequente, no que concerne à curatela, a norma aponta a possibilidade da curatela compartilhada, como meio de assegurar poderes específicos para a realização de diferentes atos civis.

A medida foi amplamente discutida no Congresso Nacional, tendo em vista que abrange grande parte de famílias que vivem em situações complexas e que muitas vezes necessitam da interdição, por meio da curatela, como meio excepcional. Entretanto, ao ponto que se discute na esfera política, o Estatuto da Pessoa com Deficiência já havia trazido a regra em seu texto, introduzindo ao Código Civil essa possibilidade.

O artigo 1775-A do Código Civil estabelece que “na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.”. Ocorre, a partir daí, a expressa determinação legal e a possibilidade da curatela compartilhada como meio de melhor aplicação do instituto aos anseios sociais.

Em consequente, a autocuratela se manifesta em conjunto para a aplicação das normas ocasionando a permissão à pessoa com deficiência de escolher seu próprio curador, como menciona Bandeira (2016, p. 588) “consiste em expressão dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade substancial e da solidariedade social”.

Ressalta-se que

[...] Ainda que a lei permitisse a alternativa da interdição parcial, na qual o curador funcionaria como assistente do curatelado interdito, na maior parte dos casos, os juízes aplicavam a medida mais extrema consistente na interdição total, atribuindo àquele os poderes da representação que implicava na substituição de vontade do incapaz representado. O curador, representando o ‘incapaz’, agiria segundo a sua própria vontade mas em nome do curatelado. (MENEZES, 2016, p. 605)

Importante nesse sentido esclarecer que a medida extrema de total interdição causa prejuízo ao curatelado, que se vê não somente limitado mas também restrito à qualquer decisão sobre direitos que lhe são devidos na esfera extrapatrimonial. Há direitos

que necessariamente devem ser livremente exercidos pela própria pessoa, constante de natureza personalíssima e que não devem ser restringidos por total incoerência e ilegalidade, tendo em vista que o próprio Estatuto estabelece que a curatela não deve restringir direitos à vontade sobre seu próprio corpo, à sua sexualidade, ao seu matrimônio, à sua privacidade, à sua educação, à sua saúde, ao seu trabalho e ao voto. (MENEZES, 2016, p. 605)

Em consequente, as políticas públicas voltadas à pessoa com deficiência são instituídas especialmente pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, por meio pela Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Trata-se de órgão que atua na articulação e coordenação das políticas públicas em todo o território nacional e possui como principais competências: Coordenar ações de prevenção e eliminação de todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência e propiciar sua plena inclusão à sociedade; Coordenar, orientar e acompanhar as medidas de promoção, garantia e defesa dos ditames da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mediante o desenvolvimento de políticas públicas de inclusão da pessoa com deficiência.¹⁵

Demonstra-se, portanto, a necessidade e importância dessas políticas para colocar em prática as determinações legais, em específico os novos apontamentos trazidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, pelo Código de Processo Civil, bem como a legislação de acessibilidade, com base no princípio da dignidade da pessoa humano e nas normas de direitos humanos fundamentais internacional coordenados pela ONU, a fim de garantir a aplicação correta dos institutos da Tomada de Decisão Apoiada, a Curatela e a Curatela compartilhada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo de declaração e conquista de direitos tem sido marcada por grandes movimentos e lutas políticas e sociais em todo o mundo. Afirmando-se a linha protetiva dos direitos humanos fundamentais, em específico a partir da Revolução Francesa é que são declarados os mais diversos, mas essenciais, direitos à pessoa humana como um processo de construção de um sistema protecionista com o objetivo de proteger a pessoa

¹⁵ As informações referentes à Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência podem ser encontradas no site <http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-com-deficiencia>.

que, por muitas vezes, tem sofrido discriminação e violência pelo Estado e pela sociedade civil.

Os direitos humanos fundamentais, nesse diasepão, são essenciais no processo de humanização das práticas emancipatórias, em específico as pessoas com deficiências que a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência passam a deter mais uma norma importantíssima para a efetivação de seus direitos, com a quebra de paradigmas naquilo que tange sua capacidade civil e a segurança de garantia de autonomia sobre tudo aquilo que dizer respeito ao seu próprio corpo, à sua sexualidade, ao seu matrimônio, à sua privacidade, à sua educação, à sua saúde, ao seu trabalho e ao voto.

É nesse sentido que as normas processuais do ordenamento jurídico brasileiro tem acompanhado o processo de humanização da norma naquilo que tange à pessoa com deficiência, sendo possível observar que o Código de Processo Civil de 2015 é expresso no sentido de limitar a curatela àquilo que tange o direito patrimonial e negocial, prezando, assim, pela autonomia e vontade do curatelado.

De fato, o instituto da curatela tem sofrido diversas alterações ao longo dos anos, porém, nítido que preserva seu objetivo maior: a tutela dos bens, ou seja, direitos patrimoniais do curatelado. Antes da nova legislação, tinha-se que a vontade do curatelado era substituída pela vontade do curador, restringindo-se direitos e a própria atuação do curatelado como própria pessoa, o que não se admite no atual sistema jurídico.

É dessa forma que a nova legislação, com força no princípio da dignidade da pessoa humana, traz mecanismos que se tornam essenciais à prática da interdição, a fim de garantir a atuação multidisciplinar por meio de fases que garantam a constatação exata das limitações da pessoa, a fim de lhe assegurar a emancipação e autonomia, além de buscar atender as determinações internacionais para a humanização das normas internacionais que versam sobre os direitos humanos fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

ALEXY, Robert. A existência dos Direitos Humanos. In: ALEXY, Robert; BAEZ, Nacriso Leandro Xavier; SANDKULER, Hans Jorg; HAHN, Paulo (Orgs.). **Níveis de Efetivação dos Direitos Fundamentais Cíveis e Sociais: um diálogo Brasil e Alemanha**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2013.

BANDEIRA, Paula Greco. Notas sobre a autocuratela e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (Org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas – Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão**. – Rio de Janeiro: Processo, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > . Acesso em: 20 de maio de 2014.

_____. **Decreto n. 3.298, de 20 de novembro de 1999**. Regula a lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Acesso em 20 de julho de 2017.. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm > .

_____. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm > . Acesso em 20 de julho de 2017.

_____. **Lei n. 10.048, de 8 de novembro de 2000**. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica. Acesso em 20 de julho de 2017.. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10048.htm > .

_____. **Decreto n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004**. Regula as leis n. 10.048 de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098 de 2000 que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade. Acesso em 20 de julho de 2017. Disponível em: < <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/noticias/exposicao-para-todos> > .

_____. **Decreto legislativo n. 186, de 2008**. Aprova o texto da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo assinado em Nova York em 30 de março de 2007. Acesso em: Acesso em 20 de julho de 2017. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm>.

_____. **Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo assinado em Nova York, em 30 de março de 2007. Acesso em 20 de julho de 2017. Acesso em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>.

_____. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> . Acesso em 20 de julho de 2017.

_____. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Acesso em 20 de julho de 2017. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>.

_____. **Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.** Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2011. Acesso em 20 de julho de 2017. Acesso em: < <http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-com-deficiencia/pdfs/convencao-sobre-os-direitos-da-pessoa-com-deficiencia>>.

_____. **Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.** Pessoas com deficiência. Acesso em 20 de julho de 2017. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-com-deficiencia>> .

_____. **Relatório Estatuto da Pessoa com Deficiência.** Acesso em 20 de julho de 2017. Disponível em: < http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/arquivos/%5Bfield_enerico_imagens-filefield-description%5D_93.pdf>.

_____. **Para Todos. O Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil.** 2016. Acesso em 20 de julho de 2017. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/noticias/exposicao-para-todos>>.

BRAUN, Helenice da Aparecida Dambrós. **O Brasil e os direitos humanos: a incorporação dos tratados em questão.** Ijuí: Ed. Unijuí, 2004.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova ed. 9. reimpressão – Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação dos direitos humanos**. 4 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2005.

COSTA, Pietro. “Diritti”. In: FIORAVANTI, Maurizio (a cura di). **Lo Stato moderno in Europa**: istituzioni e diritti. Roma-Bari: Laterza, 2002.

IBDFAM. **Especialista vê divergências relacionadas ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Acesso em 20 de abril de 2016. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5978/Especialista+v%C3%AA+diverg%C3%AAncias+relacionadas+ao+Estatuto+da+Pessoa+com+Defici%C3%AAncia>>.

IBDFAM. **Juíza do interior catarinense inova ao decidir ação com base no Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Acesso em 20 de abril de 2016. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/noticias/5909/Ju%C3%ADza+do+interior+catarinense+inova+ao+decidir+a%C3%A7%C3%A3o+com+base+no+Estatuto+da+Pessoa+com+Defici%C3%AAncia>> .

MENEZES, Joyceane Bezerra de. O novo instituto da Tomada de Decisão Apoiada: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015). In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (Org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas – Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão**. – Rio de Janeiro: Processo, 2016.

MENEZES, Joyceane Bezerra; NETO, Jäder de Figueiredo Correa. **Interdição e curatela no novo CPC à luz da dignidade da pessoa humana e do direito civil constitucional**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=029b50deea7a25c4>> . Acesso em: 20 de julho de 2017.

Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm> . Acesso em: 05 de maio de 2014.

RAMOS, André de Carvalho. **A Execução de Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil**. In: SOARES, Guido Fernando Silva. CASELLA, Paulo

Borba. (Orgs.) Direito internacional, humanismo e globalidade. – São Paulo: Atlas, 2008.

RECIVIL. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. **Com base em novo Estatuto, Justiça de Goiás não interdita idoso com Alzheimer**. Acesso em 20 de abril de 2016. Disponível em: <

<https://www.google.com.br/search?q=RECIVIL.+Com+base+em+novo+Estatuto%2C+Justi%C3%A7a+de+Goi%C3%A1s+n%C3%A3o+interdita+idoso+com+Alzheimer.&og=RECIVIL.+Com+base+em+novo+Estatuto%2C+Justi%C3%A7a+de+Goi%C3%A1s+n%C3%A3o+interdita+idoso+com+Alzheimer.&aqs=chrome..69i57.412j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8>> .

RIBEIRO, Moacyr Petrocelli de Ávila. **Artigo: Estatuto da Pessoa com Deficiência: a revisão da teoria das incapacidades e os reflexos jurídicos na ótica do notário e do registrador**. Publicação: 2015. Acesso em 20 de julho de 2017. Disponível em:

<<http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NjlyMA==>>.,

ROSENVALD, Nelson. **A Tomada de Decisão Apoiada: primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência**. Disponível em: <

https://docs.wixstatic.com/ugd/d27320_ad4936f4ed4e41088be63d7bf571cf61.pdf> .
Acesso em: 20 de julho de 2017.

APÊNDICE A

UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA DA REGIÃO DE CHAPECÓ (UNOCHAPECÓ)
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DO PROJETO DE PESQUISA

Eu, **Anderson Tadeu Pinheiro**, estudante do Curso de Pós-graduação *lato sensu* em Direito Civil e Processual Civil, código de matrícula n. 630700, declaro ter pleno conhecimento do Regulamento da Pós-graduação da Unochapecó, bem como das regras referentes ao seu desenvolvimento e que o presente Artigo Científico é de minha autoria, ciente de que poderei sofrer sanções nas esferas administrativa, civil e penal, caso seja comprovado cópia e/ou aquisição de trabalhos de terceiros, além do prejuízo de medidas de caráter educacional, como a reprovação no componente curricular Metodologia da Pesquisa.

Chapecó (SC), 31 de julho de 2017.

Assinatura do(a) Estudante

APÊNDICE B

UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA DA REGIÃO DE CHAPECÓ (UNOCHAPECÓ)

LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE OBRA INTELECTUAL**Cláusula Primeira**

Por este instrumento particular o LICENCIANTE abaixo assinado autoriza à UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA DA REGIÃO DE CHAPECÓ (UNOCHAPECÓ), instituição de educação superior, com sede à Av. Senador Atílio Fontana, 591-E, na cidade de Chapecó, estado de Santa Catarina, credenciada pelo Decreto Estadual n. 5.571 de 27 de agosto de 2002, mantida pela FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DO OESTE (FUNDESTE), pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Av. Senador Atílio Fontana, 591-E, na cidade de Chapecó, estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob n. 82.804.642/0001-8, a utilizar a(s) obra(s) de sua autoria, sem caráter de exclusividade, em publicação digital, no formato PDF ou HTML, através da Internet ou qualquer outra mídia com tecnologia similar, com prazo de vigência ilimitado, nas modalidades de Comunicação ao Público somente para visualização e distribuição através de mídia eletrônica, a contar da data de sua assinatura, conforme o exposto na Lei n. 9.610 de 19/02/98, artigo 5º, I, IV e V.

Cláusula Segunda

Esta licença é concedida a título gratuito, onde o LICENCIANTE, autoriza também a LICENCIADA a incluir no seu “site” publicidade (“Banner”) de terceiros que sejam compatíveis com o assunto da obra ora

Cláusula Terceira

O LICENCIANTE garante não ter cedido a terceiros os direitos patrimoniais da obra ora licenciada.

Cláusula Quarta

Em caso de co-autoria, o LICENCIANTE assina como um dos autores e concorda em informar aos demais da licença concedida.

Licenciante	
Endereço	
Identidade (RG)	
CPF	
e-mail	

Obra de autoria do(s) licenciante(s):

Acervo	Título da pesquisa	Tipo e ano de publicação

Chapecó (SC), 31 de julho de 2017.

Assinatura do(a) estudante